

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 015/2024

PL nº. 01/2024: Altera o art. 14 da Lei nº 133/1983, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos das categorias de automóveis e utilitários de aluguel e dá outras providências.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Executivo proposto com o objetivo de alterar legislação que trata dos serviços de táxi, no Município.

O **Projeto** possui apenas dois artigos: o primeiro alterando o atual prazo de substituição dos veículos utilizados para táxi de oito para dez anos; e o último traz a vigência imediata da norma, como de praxe.

A **justificativa** foi apresentada, alegando o Exmo. Senhor Prefeito que o aumento da vida útil dos táxis ajuda os taxistas nas dificuldades financeiras enfrentadas, garante a continuidade dos serviços de transporte público e atende demandas ambientais e de economia de recursos naturais.

O Projeto foi protocolado em 16/01/2024 e divulgado na Sessão Ordinária de 12/03/2024. Em 26/03/2024 foi enviado ao Depto. Jurídico para análise técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito.

Cuida-se de proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto, visando aumentar o prazo máximo de vida útil de um veículo para utilização no serviço de táxi em Colombo.

A **Lei Municipal n. 133/1983** estabelece normas para o serviço de transporte de passageiros em veículos das categorias de automóveis e utilitários de aluguel.

A proposta ora apresentada é simples e visa tão somente ampliar o tempo de vida útil dos veículos utilizados nos serviços de táxi do Município.

Pela Lei n. 133/1983, o prazo de troca dos veículos era CINCO anos; em 2006, passou para OITO anos; e agora pretende-se que seja de DEZ anos.

Seria relevante que houvesse nos autos, ou através da fiscalização dos Vereadores desta Casa, um estudo a respeito dos veículos atualmente utilizados no Município, com quantidades e descrição minuciosa dos modelos, para que se saiba como está a atual frota, se a maioria são veículos antigos ou mais modernos, pois isso contribuiria para justificar a presente proposta, além das alegações econômicas e de sustentabilidade já trazidas pelo Executivo.

Também poderia haver distinção entre veículos de combustão híbrida, elétricos e que utilizam combustíveis fósseis, o que certamente endossaria ainda mais a preocupação com o meio ambiente trazida na mensagem ao Projeto de Lei.

Ressalte-se que a Instrução Normativa n. 1700/2017, da Receita Federal do Brasil, considera o prazo de CINCO anos para vida útil de automóveis (Anexo III – item 8703), e diversos outros sites encampam esse prazo, ainda mais tratando-se de veículos utilizados continuamente, como é o caso dos táxis¹.

A título de exemplo, o Município de Curitiba adota o prazo de cinco anos para o uso dos veículos de táxi (prorrogável por mais dois anos, conforme Lei n. 15846/2021); São José dos Pinhais adota o prazo de oito anos (art. 20, I, da Lei n. 1672/2011); Araucária prevê dez anos (art. 13, da Lei n. 2360/2011); e Ponta Grossa estipula o prazo de 15 anos para circulação de um veículo utilizado como táxi (Lei n. 13141/2018, art. 44-A).

A Lei n. 12587/2012, instituiu as diretrizes da **Política Nacional de Mobilidade Urbana**, tratando do tema dos táxis, nos artigos 12-A e 12-B, incluídos respectivamente em 2013 e 2015, com regras gerais para prestação do serviço, mas, sem tratar do tema do tempo de vida útil e depreciação do veículo utilizado como táxi. Entretanto, essa legislação federal impõe reserva de percentual das outorgas do serviço de táxi para pessoas com deficiência no quantitativo de 10% (dez por cento) das vagas, e tal determinação não consta da atual legislação municipal, o que merece a atenção dos Vereadores deste Legislativo para uma revisão mais ampla do atual regramento dos serviços de táxis.

Em resumo, como o PL é extremamente simples e objetivo, percebe-se que não há óbice no mérito técnico para sua tramitação, que atende aos princípios de Direito pertinentes, em especial a legalidade, salvo entendimento diverso.

2.2. Competência e iniciativa

A competência para discutir o transporte público é interesse local, suplementa a legislação federal existente a respeito e trata de permissão de um serviço de utilidade pública (art. 30, I, II e V, da Constituição Brasileira).

¹ Vide: <https://www.bv.com.br/bv-inspira/parceiro-veiculos/como-calcular-depreciacao-de-veiculo>; <https://meoo.localiza.com/blog/post/depreciacao-de-veiculos>; <http://manducontabilidade.com.br/depreciacao>. Todos consultados em 01/04/2024. e,

A Lei Orgânica de Colombo segue em simetria a Constituição Brasileira (art. 6º, I, II e VI “g”) e o art. 172, traz os princípios básicos que devem ser adotados para os transportes públicos, tais como, segurança e conforto dos passageiros, proteção ambiental e contra a poluição etc.; por fim, o art. 175, prevê a responsabilidade do Município em fixar incentivos que facilitem a prestação do serviço de táxi.

Ante o exposto, a matéria de regulamentação da prestação de serviços de táxis é de competência do Executivo, podendo, de forma regradada, ser deliberada pelo Legislativo, mas, principalmente, sendo fiscalizada pelos parlamentares no exercício das suas atribuições constitucionais.

2.3. Técnica Legislativas

Quanto à técnica legislativa, o texto do PL não enseja alterações, ressalvadas modificações estéticas e gramaticais que podem ser atendidas em sede de redação final.

Sendo assim, ressalvadas emendas propostas por sugestão dos parlamentares, não se observam necessidades de alteração do texto proposto, cuja vigência, após a aprovação, será imediata, conforme escolha do Autor do projeto.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, ‘a’, RI): pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, RI): pela atividade econômica desenvolvida no Município.
- 3) **Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transportes** (art. 57): analisar sob a ótica do planejamento urbano do transporte via táxis.
- 4) **Defesa do Cidadão e Segurança Pública** (art. 59): pela ótica dos direitos do consumidor, usuário do serviço público.

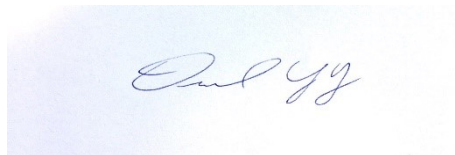
Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado opina pela possibilidade de tramitação e análise da presente proposição, com deliberação pelas Comissões pertinentes e futura apreciação em Plenário, caso assim se entenda devido.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada.

Colombo-PR, 01 de abril de 2024.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'Daniel Freitas' written in a cursive, stylized script.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892